

A SANTA SÉ, SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

Paulo Bosco de Souza¹

RESUMO: A Igreja Católica tem um modo de existência único como instituição humano-divina. O foco principal deste texto é o caminho no qual se deu o histórico e o jurídico ao mesmo tempo. Qual a relação com a ideia de Estado atualmente? Como evoluímos para isto? Logo teremos o entendimento da personalidade jurídica da Igreja Católica Apostólica Romana. No cenário atual, em que o estado moderno subsiste, a Santa Sé, verdadeiro nome jurídico da Igreja, relaciona-se com os estados em pé de igualdade. A intenção será perceber tudo isto tendo como estratégia a procura destes fatos com o auxílio de elementos históricos e isto nos dará a riqueza e as questões mais significativas. O epílogo será também um debate com alguns autores escolhidos por serem expressivos no Direito Internacional com edições de livros no Brasil e em Portugal. A investigação tentará desenvolver a ideia de um sujeito de Direito Internacional *sui generis*. Como foi adquirido? Qual seu fim? Qual a razão de a Igreja ser sujeito de Direito Internacional?

Palavras chave: Igreja Católica. Santa Sé. Personalidade jurídica internacional. Estado. Direito Internacional.

ABSTRACT: The Catholic Church has a unique mode of exis-

¹ Professor titular do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Bacharel e Mestre em Direito Canônico pela Universidade Gregoriana de Roma. Graduado em Teologia pela Faculdade Católica de Fortaleza. Graduado em Filosofia pela Faculdade Eclesiástica de Filosofia João Paulo II-RJ.

tence as a divine and human institution. The main point of this text is the way in which it has done the historical and the legal at the same time. What is the relationship with the state's idea today? How did we developed to this? Soon we will have an understanding of the legal personality of the Roman Catholic Church. In the current scenario where the modern state remains the Holy See, true legal name of the Church, relates to the states equally. The intention is to understand all of this with the strategy looking for these facts, somehow with historical elements as a support and this will give us the wealthy and significant issues. The epilogue will also be a debate with some chosen authors for being expressive in International Law with books published in Brazil and Portugal. The research will seek to develop the idea of a sub-jetc of International law *sui generis*. How did it acquire? What is the purpose? Why the Church is subject to International Law?

Keywords: Catholic Church. Holy See. Legal Personality. State. International Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 HISTÓRICO

- 1.1 O poder da Igreja
- 1.2 Igreja e Condição Jurídica Internacional
- 1.3 Edito de Milão
- 1.4 O *Donatio*
- 1.5 Leis de Garantias
- 1.6 Tratado de Latrão

2 VIÉS JURÍDICO

- 2.1 Direito Concordatário
- 2.2 Realidade Interna
- 2.3 Personalidade Moral
- 2.4 Personalidade Jurídica

3 DOUTRINA

- 3.1 Berfort de Mattos
- 3.2 Florisbal de Souza Del’Olmo
- 3.3 Jorge Miranda
- 3.4 Joaquim da Silva e Maria da Assunção Pereira
- 3.5 André G. Pereira e Fausto de Quadros

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O trabalho percorrerá um caminho jurídico, tendo como referencial os eventos destacados pela própria história da Igreja que fazem referência ao surgimento da atual relação: Estado e Igreja. A intenção primordial será acompanhar a evolução da personalidade jurídica da Igreja e sua relação com o Direito Internacional. O objetivo não será uma investigação dos fatos que marcaram este itinerário. Na análise dos fatos mais significativos, a proposta é a fundamentação teórica de historiadores da Igreja Católica, o que acrescentará riqueza e detalhes mais relevantes ao assunto proposto.

Ao discorrer sobre a abordagem histórica, investigar-se-ão as definições da Igreja, com alicerce na compreensão dos princi-

pais canonistas e juristas. O desenvolvimento será referenciado pela busca de uma versão oficial da Igreja sobre a proposta do tema.

O epílogo será um debate com autores relevantes pela expressividade no Direito Internacional com edições de livros no Brasil e Portugal.

Aprofundase o estudo sobre a Santa Sé ou a Igreja Católica como sujeito de um Direito Internacional *sui generis*. Levantamse algumas questões: Como ela adquiriu este estatuto? Qual sua finalidade? Qual a razão de a Igreja ser sujeito do Direito Internacional?

1 HISTÓRICO

1.1 O PODER DA IGREJA

Para compreender o curso do jurídico na Igreja, é necessário fazer referência ao surgimento dela, o que indica também o surgimento documental. O evangelho seria essa parcela documentaria. Por ser questão primordial neste itinerário jurídico, na relação da Igreja com o Estado, é importante evidenciarmos documentos e fatos históricos.

A princípio, far-se-á uma breve contextualização apoiada nos livros dos Evangelhos para entender o poder da Igreja e suas relações. As relações do processo de Cristo e o Direito Romano não serão estudadas. Apesar de o processo jurídico de condenação de Cristo ter sido determinado pelo Direito Romano², o que interessa, na verdade, é a particularidade jurídica da Igreja ante a estrutura atual de Estado. Pode ser que, ao pontuar-se sobre o tema, surja outra importante dimensão histórica: o surgimento do Direito Canônico, o que também não é objetivo de nossa pesquisa.

Acredita-se que algo incomum faz a Igreja ser o que ela é. Durante séculos, o mundo viu uma interação intensa. Ora uma relação que obriga ambas as partes, ora uma relação marcada por

² De acordo com Flavio Josefo, o Direito Romano ainda não tinha uma legislação especial para estabelecer uma relação. O domínio dos territórios ficava na verdade aos cuidados dos chefes das regiões. Era algo chamado do “*protetorato*”. Isto consta de um antigo documento histórico (AJ XVI, 228-240, datado da primavera de 49 a.C., que relatava exercícios militares referente aos Judeus da Ásia, tratando-os como cidadãos romanos. Porém, segundo historiadores, o texto está muito corroido e de difícil interpretação. SAULNIER, C; PERROT, C. **Storia d’Israele**. III Dalla conquista de Alessandro alla distruzione del tempio. (331 a.C. – 135 d.C.). Roma: Borla, (orig. fr. Cerf. Paris, 1985), 1988.

interesses de uma delas. De fato, o que ocorreu foi uma radiosa permuta de algo: o poder. E se existe uma relação de poder entre a Igreja e o Estado é porque cada lado tem sua dimensão de poder. Buscar-se-á entender essa atmosfera da parte da Igreja. É mais que lógico tocar na ideia de poder dentro da Igreja antes de qualquer coisa. Inegável que existe poder dentro dela. O que se persegue é saber como ocorreu essa autonomia de poder. Como o poder se estabeleceu dentro da Igreja?

Nos primórdios, o próprio Filho de Deus conferiu o poder a um dos discípulos, Pedro. Há três passagens bíblicas que o comprovam: Mt. 16, 13-19; Lc. 22,31, ss e Jo. 21, 15-17. Em Mateus, o chamado “Primado de Pedro” está presente na vontade e na voz de Cristo no versículo 18 do capítulo 16, Ele diz: “Tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja”³.

³ Entre os doze apóstolos listados no evangelho de Mateus capítulo 10, Pedro é colocado como o primeiro a ser citado, nada mais próprio para entender que na própria tradição da narrativa dos evangelhos Pedro é o primeiro. Ele é escolhido por Cristo para receber este poder: “I poteri ecclesiali di Pietro nella promessa di Gesù. Il brano, di somma importanza teologica, è proprio di Matteo, poichè manca sia in Marco che in Luca. Vi sono autori che ritengono, non senza motivo, che la sua collocazione qui, come spesso accade nel vangelo di Matteo, sia stata determinata da motivi redazionali; cosa che nulla toglie al primato petrino, oggetto della promessa di Cristo. Tuttavia è da osservare che la maturità della fede, supposta in Pietro – frutto di una speciale rivelazione dall’alto – fa pensare al tempo postpasquale a cui si riferiscono esplicitamente i testi «petrini» di Luca (cf Lc. 22,32) e di Giovanni (cf Gv. 21, 15-17). Con un linguaggio dalla forte coloritura semitica (carne-sangue; porte degli Inferi; legare-sciogliere) che ne assicura la più alta antichità, Gesù fa due affermazioni di capitale importanza: l’una riguarda Pietro, l’altra la Chiesa; nella prima Pietro è costituito *roccia* sulla quale poggerà il nuovo edificio; nella seconda si assicura che tale edificio è la Chiesa stessa di Cristo che le potenze della Morte non riusciranno mai ad abbattere. Fin dalle prime pagine del vangelo la figura di Pietro emerge in modo singolare nel ristretto gruppo dei discepoli che

Na Igreja, entende-se que o poder, na verdade, é uma missão pastoral e, sobretudo, de serviço. É quando o próprio Jesus entrega a Pedro a sua própria missão. Qual a missão? A de apascentar o rebanho.

Estabelece-se, após a morte de Pedro, definitivamente, o sucessor do poder de Cristo. É o que se convencionou chamar Ministério Petrino. A comunidade primitiva entende que o poder seria passado de maneira sucessiva ao chefe da comunidade romana: fala-se do bispo de Roma. Este momento de interpretação da atitude da comunidade primitiva é que faz a Igreja de Roma ser superior juridicamente a outras Igrejas já

circondano il Cristo. Nella lista dei Dodici egli occupa il primo posto ed è indicato espressamente come (pròtos) *primo*. Al primo posto è anche nel gruppetto dei più vicini al Maestro: sul Tabor, testimone della trasfigurazione (cf. 17,1); nella casa di Giario (cf. Mc 5,37); nell'orto degli Ulivi, testimone dell'agonia (cf. Mt 26,38). Quando Gesù lascia Nazaret, la casa di Pietro a Cafarnaò, la sua seconda patria (cf Mt 4,13). Nei momenti più importanti Pietro fa da portavoce degli altri discepoli: a Cesare di Filippo (cf Mt 16,16) a Cafarnaò in risposta al *duro discorso* del pane vivo (cf Gv 6,68). Nel messaggio della resurrezione di Gesù, che angeli affidano alle pie donne perchè lo trasmettano ai discepoli, c'è l'esplicita menzione ai di Pietro (cf Mc 16,7); Gesù stesso si manifesta prima a Pietro, e poi agli altri (cf Lc 24,34; 1Co 15,5). Il motivo di questa preminenza non è da ricercare nelle particolari doti della sua natura, impetuosa fino alla temerità e generosa fino alla presunzione, ma nella libera elezione del Cristo. Solo questa elezione gratuita – non i suoi meriti – ha conferito a Pietro una grandezza che si misura con l'altissima missione che Cristo gli ha affidato e che egli dovrà compiere nella pienezza dell'amore (cf Gv 21, 15-17). **Pietro è la roccia su cui Cristo innazare l'edificio della sua Chiesa; roccia che reca con sé la salvezza e l'incrollabilità di Jahvé rupe di salvezza (cf Gv 21, 42) su cui poggerà in sicurezza il nuovo tempio, la casa della nuova assemblea di Dio.**141-142). LANCELOTTI, A. *La Bibbia, Nuovissima versione dai testi originali*. Vol. III, Nuovo Testamento, Vangelo di Matteo, Introduzione, testo e commento. Torino: Edizioni Paoline, 1991, 141-142.

existentes. Conclui-se que o primado do Papa é superior jurisdicionalmente⁴.

Pode-se, todavia, também dizer que o papado se encontra baseado em outros aspectos diretamente teológicos. O poder de Cristo edifica a Igreja sobre Pedro. Ela funda-se sobre a pedra, Pedro. Cristo confia um rebanho a Pedro. Tudo é somente um primeiro grau de entendimento. O segundo será o grau visível da Igreja, da qual depende a qualidade de sujeito de direito, sobre o qual Pedro também é o sinal de unidade, ou seja, tudo que está visível chamamos de Igreja e está também sob sua jurisdição petrina⁵ nominada de Igreja Romana.

⁴ Restanos tentar entender através deste dado eclesiológico o primado papal: “Cipotremmo anche chiedere se la chiesa primitiva dopo la morte di Pietro si rendeva conto che i suoi poteri erano ora passati all’attuale vescovo di Roma, e che quindi il capo della comunità romana era ora il suo successore, roccia della chiesa e con questo detentore della promessa di *Mt* 16, 18. Ad una questione posta in questi termini si deve dare risposta negativa. Che Pietro sia stato attivo a Roma e che attorno al 64-67 nella (locale) persecuzione dei cristiani da parte di Nerone via abbia sofferto il martirio, così come Paolo, dovrebbe esser cosa assodata con un grado di probabilità molto vicino alla certezza. L’attività e la morte di questi due apostoli a Roma `e testimoniata per la prima volta nella «lettera de Clemente» scritta attorno al 95 dalla comunit`a romana a quella di Corinto, essa viene poi presupposta nella lettera di Ignacio d’Antiochia ai Romani (verso il 110), que riporta proprio la convinzione delle cristiane orientali relativi al soggiorno romano di Pietro”. SCHATZ, Klaus. **Il Primato del Papa**. Brescia: Queriniana, 1996, p. 36.

⁵ Pedro de fato é o chefe visível da Igreja. Isto foi objeto de definição do Concílio do Vaticano I, ante objeções que teimavam em instalar a ideia de que Pedro, por exemplo, recebeu uma eleição de honra do próprio Cristo. Mas não, a eleição o faz cabeça visível da Igreja e, portanto, chefe também visível. Ora, nenhum dentre os apóstolos recebeu tal eleição, a não ser Pedro. A nenhum, Cristo revelou seu desejo de Pastor. Elegeu Pedro a uma dignidade de serviço de pastor. É nesta esfera de debate que encontramos cada papa como um suces-

Nitidamente se percebe uma condição jurídica independente da Igreja Católica tanto para coisas espirituais quanto para coisas materiais, como consagra Benedetto Croce quando se refere à lei eclesiástica, de direito divino, e a lei civil, de direito humano. Tanto que a condição divina e a jurídica acabam estabelecendo um monumento de sabedoria jurídica e política. Resta identificar que a figura do papa se torna digna política e juridicamente, à altura da estrutura que ele mesmo representa. Levantase a questão se há grande perigo em admitir que o papel de reconhecimento como sujeito jurídico internacional tenha que ser feito por uma lei de um Estado, o que significaria submeter a Igreja a um poder temporal. Essa é a crise que ao longo das controvérsias ronda os domínios da Igreja por séculos.

Por outro lado, a condição jurídica se faz necessária ou questionada. Atualmente existe um intenso debate se é necessária ou não a condição jurídica semelhante a de um Estado para a Igreja. Mas para isso seria necessário outro trabalho de pesquisa. No entanto, para que a missão universal da Igreja seja realizada, a condição jurídica é imprescindível. O pastoreio da Igreja nos prados universais civis, nas suas relações com o mundo social e político, pede uma sustentabilidade de dimensão jurídica. O Sumo Pontífice ser recebido sem as honrarias de chefe de Estado é hoje impensável. Mas uma mudança seria inovação grandiosa e sem precedência na história recente. Qualquer equiparação da Igreja com o Estado torna-se inicialmente possível quanto o Palácio do

sor de Pedro: “Insignamo, perciò, e dichiariamo che la chiesa romana possiede, per disposizione del Signore, un primato di potere ordinario su tutte le altre e che chesto potere di giurisdizione del romano pontefice, essendo veramente episcopale, è immediato...” HÜNERMANN, Peter. *ENCHIRIDION SYMBOLORUM, Definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Bologna: Edizione, 2000, p. 1067.

Vaticano passa a ser imune e soberano. Isto será tão importante quanto o livro dos evangelhos, sustentado tradicionalmente em uma das outras mãos do Apóstolo São Paulo e na outra mão uma espada como sinal do poder temporal, segundo a estátua do mesmo erigida na Praça do Vaticano. Convém lembrar que São Paulo Apóstolo foi reconhecido também pela tradição como o apóstolo dos povos.

A condição jurídica será um fundamento que proporciona, por exemplo, que o matrimônio religioso tenha efeito civil⁶. Ou

⁶ A forma jurídica do matrimônio canônico e o efeito civil são a condição que se torna passível de investigação. Tomemos para esta análise uma norma *concordatária* entre a Igreja Católica e o Estado Italiano, admitida também por outros países. Na verdade, são transcrições acordadas. Isto para determinar a condição de efeito civil sob a forma canônica e também a eficácia do efeito canônico sob o civil quando se apresentam as condições reclamantes. Até mesmo perpetuando-se o matrimônio canônico ao fim do vínculo civil: «Il matrimonio ha effetti dal momento della celebrazione, anche se l'ufficiale dello Stato civile, per qualsiasi ragione, abbia effettuato la trascrizione oltre il termine prescritto» (*art. 8, nº 1, 5º comma*). “Con la trascrizione nei registri dello stato civile, il matrimonio canonico consegue il riconoscimento civile, per cui viene equiparato a tutti gli effetti al matrimonio contratto dinanzi al pubblico funzionario dello Stato. Tali effetti, tuttavia, sorgono giuridicamente no dal momento della trascrizione, ma da quello celebrazione. Si applica cioè il principio della **retroattività**, per cui, anche nel caso che la trascrizione, per un qualsiasi motivo venga effettuata oltre il termine prescritto (oltre le vetiquattro ore dal ricevimento dell'atto), gli effetti civili del matrimonio canonico sono operati **ex tunc**, ossia dal momento della celebrazione. Ne consegue che quanto possa accadere nel frattempo, compreso l'eventuale decesso di uno degli sposi o anche di tutt'e due, non ha alcuna indente che della trascrizione sorgono soltanto gli *effetti civili* (legittimità della prole, rapporti di famiglia e relativi rapporti successori ecc.), ma il matrimonio in sé, ossia il **vincolo coniugale** degli sposi, secondo la dottrina della Chiesa sorge esclusivamente competente, e non dalla trascrizione civile. È questo un principio teologico, prima che giuridico, al quale la Chiesa no può rinunciare. Ne viene di conseguenza che, venendo meno il

por outra forma a união que existe à dimensão chamada legitimação. Até mesmo quando o efeito é exclusivo, ou seja, o matrimônio religioso em algumas realidades de estados é a única forma de matrimônio civil⁷. Destaque-se a importância desta única dimensão matrimonial para geração de famílias cristãs por todo o mundo. De certa forma, somente esse aspecto, que não é o todo, já seria uma questão importantíssima para qualquer análise saudável da necessidade da condição jurídica da Igreja reconhecida internacionalmente.

1.2 A IGREJA E A CONDIÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

A personalidade jurídica internacional é condição sem a qual nenhum sujeito de direito internacional se movimenta no cenário da comunidade internacional⁸. Assim, qualquer ente

riconoscimento civile in caso de annullamento della trascrizione o anche di divorzio, non cessa per questo il *vincolo matrimoniale*, che, di fronte a Dio e alla propria coscienza, continua a sussistere nella piena integrità ed efficacia, non solo morale ma anche giuridica”. (CHIAPPETTA, Luigi. **Il matrimonio nella Nuova Legislazione Canonica e Concordatária**. Roma: Edizione Dehoniane, 1990, p. 305.

⁷ É o que comenta Irineu Strenger, renomado autor de Direito Internacional Privado, quanto aos sistemas matrimoniais no sentido da unidade confessional: “*Sistema da forma exclusivamente religiosa*. Em relação a este sistema, que rege largos anos, não se admitem casamentos a não ser os celebrados na Igreja. Na atualidade prevalece na Cidade do Vaticano e em países regidos confessionalmente pela Igreja Ortodoxa grega”. STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Editora LTr, 2003, p. 544.

⁸ MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Cascais: Principia, 2004, p. 235. Sobre personalidade jurídica, chega à seguinte conclusão, empregando a metáfora: “Numa teia de relações internacionais cada vez mais densa e complexa, nenhuma organização pode arrogar-se poderes e direitos

dentro desse cenário tem uma mecânica de movimentação que lhe garante vitalidade, ou seja, a estruturação para que haja um movimento é a condição jurídica, que somente poderá ser esta e não outra. Ter personalidade jurídica internacional é a condição que faz com que o sujeito de Direito Internacional possa cobrar o essencial para a própria atuação, para cada um dos seus membros, fator construído inteiramente a partir do jurídico-histórico. Uma das formas que propicia a ideia do jurídico - não que a condição histórica seja a única forma de entendimento do Direito ou, de se entender a ciência jurídica de maneira racional - mas o ponto de vista histórico⁹ será um dos pontos que compõe o mo-

essenciais dos sujeitos que as integram nem tão pouco como os poderes e direitos, explícitos, de outras organizações”.

⁹ Devemos considerar a Escola Historicista do Direito, se o pensamento é admitir a condição jurídica da Igreja paulatinamente: “Assim, a escola histórica do Direito, cujo representante principal é F. VON SAVIGNY (1779-1861), ao considerar o Estado como ‘manifestação orgânica do povo’, algo que encontra realidade na vontade comum do povo (*Über den Beruf unserer Zeit*, 1814). Como última justificação do caráter histórico, portanto *nacional*, do Direito, os seguidores desta escola aduzem consideração de que o Direito, visando conservar a ordem nacional, contribui no campo da história para conservar e garantir a ordem cósmica desejada por Deus. J. Stahl diz que o Direito é ‘a ordem vital do povo, com vistas à conservação da ordem cósmica estabelecida por Deus. Ele é uma ordem humana, mas a serviço da ordem divina determinada por um mandamento divino e fundada na permissão divina’ (*Phil. Des Rechts*, 1830, 1º, p. 194). Ao contrário de Hegel e da escola hegeliana, a escola histórica não identifica o Direito realizado (ou Estado) com Deus, mas vê no Direito algo que provém de Deus e cuja justificação consiste em subordinar-se à ordem cósmica estabelecida por Deus”. (ABBAGNANO, 2003, p. 286). Veremos uma teoria como o Historicismo sendo usada como forma e leitura da dimensão jurídica, ao menos de uma dimensão somente do Direito, em si não é pecaminoso, mas só se dentro desta crítica, tal leitura for reducionista. Vale a pena citar pesquisa na área que reconhece e fundamenta a doutrina do histo-

saico de elementos na explicação do mundo organizado social e juridicamente.

Entretanto, tratando-se de opiniões no mundo de enfrentamentos mútuos entre ideologias, elabora-se uma questão muito complexa, principalmente, quando se trata de fé e ciência¹⁰.

ricismo: “Por isso, segundo SAVIGNY, a lei é primeiramente formulada pelos costumes e pelas convicções dos povos, depois pelas decisões judiciais – sempre, enfim, por poderes internos actuando silenciosamente, paulatinamente, não pela vontade arbitrária de um legislador. Este há-de reflectir, indubitavelmente, os princípios resultantes da experiência histórica, do assentimento do povo, afinal. Além de SAVIGNY, figura cimeira da escola histórica do direito, do entendimento de um direito natural de formação histórica, nessa mesma escola se integram outros jurisconsultos alemães de renome, como GUSTAV VON HUGO e GEORG PUCHTA, aos quais poderá acrescentar-se o nome do inglês HENRY SUMNER não se mostraram alheios nem os economistas da escola histórica de Economia, nem mesmo alguns já deste século, como IRRING, JELLINK BLUNTSCHLI”. SOARES, Martínez. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 330.

¹⁰ A referência desta questão, uma tensão entre fé e ciência, é encontrada na coleção de história da Igreja que trata da relação, mostrando um confronto histórico-político. O papa da época, Pio XI, era consciente da importante relação entre fé e ciência: “La scienza era inotro funzionale anche alle esigenze delle missioni, per quella simbiosi tra divino e umano che egli (Pio XI) aveva sempre presente”. FLICHE, A; MARTIN, V. *Storia della Chiesa*. Vol. XXIII – **I cattolici nel mondo contemporaneo** (1922-1958). Torino: Edizioni Paoline, 1991. Podemos encontrar também no discurso citado pelo Papa Pio XI aos Universitários em assembleia geral na Itália, em 16 de janeiro de 1927, in Pius XI, *Discorsi agli universitari*, cit., pp. 19-28. Isto se estende até os tempos atuais. A dialética entre fé e mundo por ventura é tema exaustivamente retratado, numa visão contemporânea, pelo próprio papa João Paulo II na Constituição Apostólica, dirigida aos bispos da Igreja Católica sobre as relações entre fé e razão (14 de out. 1998). LITTERAE ENCYCLICAE, *FIDES ET RATIO* EV42-1172 ss. Prova da difícil e conflitante relação entre a Igreja e o mundo, cada vez mais fechado à linguagem cristã católica ou não.

Quando se aborda o tema instituição Igreja Católica, são séculos de enfrentamento com o mundo secularizado e cético acerca das questões atemporais. Há um céu de oposições ideológicas e também jurídicas. Por isto, a questão fundamental a ser tratada é: A Santa Sé tem condição jurídica equiparável a um ente do Direito Internacional? ou será somente mais uma organização internacional com mobilidade, simplesmente, por uma capacidade jurídica fruto de uma abstração científica?

A questão a investigar é primeiramente o ponto de vista histórico, como proposto.

Em razão da brevidade do trabalho, não cabe uma verificação de cada ponto da história do direito na Igreja, sobretudo se se adotar o método historiográfico. A uma, porque é inegável a importância de cada um destes pontos; a duas, porque, seria quase impraticável uma pesquisa dos pontos fato a fato, uma vez que a história da Igreja é muito extensa. Porém, escolhemos fatos importantes e imprescindíveis. Iniciaremos pelo Edito de Milão.

1.3 EDITO DE MILÃO

Analisando o séc. IV - ponto de partida vislumbra-se, primeiro, uma necessidade precisa: entender o papel do imperador ante a estrutura civil. Ele é o sinal do poder temporal, e dele parte o famoso documento: Edito de Milão. O imperador é Constantino, que inaugura a nova dimensão da complexa relação do poder atemporal da Igreja com um mundo social-político e social-jurídico, conceituado, como temporal. Desta união, resultaram muitos outros aspectos.

Nesse período, o imperador não era sujeito ao poder teocêntrico da Igreja, marca tão presente no período medieval. Contrariamente, o imperador era o perseguidor e naquele momento

estabelecia-se um cenário próprio, uma vez que o Editto de Milão vivido é o contrário dessas tais disposições medievais. A Igreja passava por um momento de total submissão, ou seja, de perseguida passa a absolutamente subordinada ao poder temporal¹¹.

Cumprir proceder à interessante análise do caráter de Constantino, para entendê-lo, bem como o Editto de Milão, tomando alguns testemunhos. Concluímos que ele seguia seus interesses. Parece certo que dele partiu a ideia de que era um homem que se abriu ao cristianismo pelo fato de estar somente tentando dominar seus súditos¹². E por isto, está perfilhado de uma força divina

¹¹ Nesse ponto, colocamos três dimensões claras sobre o que foi o Editto de Milão: a) a primeira é de que ele, em si, é a prova histórica dessa situação de conflito e submissão da Igreja, o que está confirmando na sua própria necessidade; b) a explicação aceitável do porque do genitivo *de Milão* e, além disso; c) ele estabelece uma explicação ampla sobre o questionamento e a confusão, levando-se em consideração as datas e assim a grande possibilidade de equívoco: “La maggior parte degli storici moderni fondano l’origine di questa nuova politica religiosa sopra un atto di Costantino a cui danno il nome di “Editto di Milano”. Critici contemporanei, specialmente Otto Seeck e H. Grégoire (*Das sogenannte Edikt von Mailand*, in *Zeitschrift Kirchengeschichte* 12, 1891, 381-386, H. Grégoire, *art. cit.*, p. 261-264), dimostrarono che non ci fu alcun editto promulgato a Milano nel febbraio 313: il documento nel quale si credette di ritrovare la sostanza di una decisione di Milano è il rescritto di Licinio, pubblicato in Oriente verso la metà dell’anno. Giuridicamente l’argomentazione di Otto Seeck è incontestabile. Tuttavia alcuni autori vollero salvare l’editto di Milano, ammettendo che si tratta di un semplice « protocollo » redatto dai due imperatori al momento del loro incontro e del quale Licinio avrebbe pubblicato nei suoi stati una versione leggermente modificata. Alcuni difensori di questa interpretazione fanno volentieri distinzione tra le *litterae Constantini*, tramandateci da Eusebio di Cesarea. FLICHE, A; MARTIN, V. *Storia della Chiesa*. Vol. XXIII – **I cattolici nel mondo contemporaneo** [1922-1958], a cura di GUASCO, M; GUERRIERO, E; TRANIELLO, F. Torino: Edizioni Paoline, 1991, p. 26.

¹² A mais clara conclusão pode ser tirada das narrativas históricas sobre o caráter de Constantino: “O caractere di Costantino prima di tutto è quello di

e também com o poder de dispor dessa prerrogativa diante do povo. Talvez, fosse muito importante ter em mente essa dimensão aliada ao seu poder temporal, o tornaram um grande e hábil político. Tinha motivações políticas antes de tudo. Conforme alguns autores, ele era um homem semicristão e que permaneceu assim, sincretista, até a morte. Outros historiadores e juristas da própria Igreja, a qual tem entendimento tradicional da conversão de Constantino¹³, concluem, reconhecem e atribuem a essa sua importante decisão - a de reconhecer o Cristianismo como religião oficial do Império - como um feito notável para a Igreja. De fato, é o início de uma incrível relação entre a Igreja e o Estado, que por vezes, não era possível estabelecer diferenças e distinções. Com o ato que segue, **o Ato Constantino**, chamado Edito de Milão, o período da polêmica e duradoura relação entre Igreja e Estado inicia-se, prosseguindo até o período do seu apogeu na faixa histórica medieval e, por que não dizer, a perdurar até hoje no perfil dos tempos modernos.

un appassionato e di un temerario: nel'esercito trascina gli uomini ed è un ardito stratega; alla corte ama l'apparato, la magnificenza, si atteggia a uomo elegante e brioso e sempre si compiace di agire, di creare. Cerca di abbagliare, di conquistare il cuore dei subbiti e di assicurarsi l'attenzione della posterità. Per soddisfare la sua ambizione, o anche solo la vanità, non risparmia né riforme né spese, senza calcolare le conseguenze o i contraccolpi, perché le sue decisioni, la maggior parte delle volte, sono inaspettate ... Grande politico, non ha nulla del freddo calcolatore chiuso in sistemi o intrighi: è uno di quegli spiriti potenti, ma confusi e superstiziosi. Non separa dal proprio interesse il servizio del Stato, nè quello del suo Dio ... Si capisce dunque che, nella sua evoluzione religiosa, motivi politici, più o meno coscienti, si siano mescolati a convinzioni, d'altronde, sincere. Cambierà l'oggetto del suo culto, ma non il suo temperamento". (FLICHE, A.; MARTIN, V., 1972, p. 35-34).

¹³ SAVIO, 1913, p. 385-397.

1.4 O *DONATIO*

Temos uma importante concessão ao Poder Papal: o “Donatio”, chamado de poder do papado, que investiu o papa de dignidade imperial. Assim, seu domínio se estendia de Roma a Itália, com influência significativa no Ocidente¹⁴.

De acordo com a dúvida levantada, referente aos interesses políticos do novo convertido, coube a Constantino abordar que o movimento donatista surge como um grande apelo do poder temporal por condições jurídicas. Até os dias atuais, não obstante o lócus da Igreja, suas relações com os aspectos territoriais são consideradas importantes para que ela se movimente junto ao poder temporal independentemente do modo de governo, por exemplo, para obter isenção de impostos etc. Para alguns autores, o “Donatio” teria sido fruto de uma ficção ou lenda. Porém, para alguns, é aceitável a afirmação histórica de que Constantino tenha feito concessões a Igreja. Há diversas interpretações desse privilégio. Motivos à parte, ficar com os efeitos jurídicos, não é um mau negócio. No séc. VI, surge a figura de Gregório Magno, 590 d.C., um dos maiores papas da Igreja. Ele enfrentou o poder dos Bárbaros invasores. Permaneceu como o verdadeiro chefe de Roma durante os enfrentamentos. E o grande fato histórico

¹⁴ Alguns historiadores dizem que isso foi somente uma lenda: “Durante il periodo medievale, si fece risalire l’origine della sovranità politica del Papa, a un atto di *Costantino*: la cosiddetta “Donatio”, secondo la quale l’imperatore, battezzato e guarito della lebbra per opera di papa Silvestro (314-335), in segno di riconoscenza gli avrebbe concesso potere di dignità imperiale, sedendo a lui a suoi sucessori il dominio di Roma sull’Italia e su tutto l’Occidente, e trasferendo per questo motivo la sua residenza a Bisanzio”. CHIAPPETTA, Luigi. **Prontuario di Diritto Canonico e Concordatario**. Roma: Edizioni Dehoniane, 1994, p. 899.

imprescindível que deu valor ao que futuramente iria se instalar em Roma: O Estado Pontifício.

Observa-se que o Estado Pontifício esteve em uma espécie de maturação histórica. Este trabalho de cunho jurídico não comporta estudo aprofundado de eventos históricos complexos, vivenciados, há tanto tempo, particularmente na Itália e de maneira mais estrita em Roma¹⁵. Contudo, inegavelmente, constituiu prova de que houve uma evolução lenta, gradual e silenciosa, para

¹⁵ Vale outro aceno histórico e propício para fazer a ligação entre todo o desenvolvimento histórico da lei entre o Estado e a Igreja. De modo que fica bem clara a evolução e fundamentação de um acordo entre os poderes temporais e espirituais: “Il potere politico del Papa è fondato su altri elementi. Esso, anzi-tutto, ha un’origine di fatto, determinata dalle condizioni storiche createsi in Roma e in Italia con l’invasione dei Barbari, in Particolare dei Longobardi, al tempo di *S. Gregorio Magno*, uno dei più grandi Pontefici che la storia, eletto Papa nell’ottobre del 590. È nota la tragica situazione di qual periodo tristiano. I Longobardi dilagarono nel penisola mettendo a sacco e a fuoco le città e le campagne. I Bizantini, impotenti a respingere la nuova invasione, si ritirarono nelle città fortificate della costa e, all’interno, le popolazione inermi e terrorizzate, abbandonate a se stesse, rimasero preda della fame, dell’anarchia e della violenza. In quel terribile frangente, le popolazioni intaliche trovarono aiuto e difesa solo nel Papa, e S. Gregorio, il “Console di Dio”, con la sua autorità e il suo prestigio, *apparve il vero capo civile di Roma*: era l’inizio di fatto del potere temporale dei Papi, che ricevette la sua consacrazione ufficiale nel sec. VIII, in un atto dl’importanza storica eccezionale: la donazione di *Pipino il Breve*, re dei Franchi, vittorioso dei Longobardi (a. 756). Precedono tale donazione due altri atti di grande rilievo: la restituzione di Sutri da parte di Liutprado al Gregorio II (a. 728) e il trattato di Termi stipulato fra Liutprando e Papa Zaccacaria (a. 742). (CHIAPPETTA, 1994, p. 899).

chegar ao Estado Pontifício¹⁶. Pepino o Breve¹⁷, rei dos francos, fez com que a condição jurídica do papa Estevão II e da Igreja se estabelecesse até o século XIX. Foi essa a primeira missão diplomática do Papa: ir ao rei e fazerlhe um apelo de doação. O rei consentiu, sendo generoso com a Igreja: doa para a Igreja o que

¹⁶ Vamos tratar do surgimento do Novo Estado Pontifício, estrutura que permanece até o século XIX: “Nasceva um'altra Roma, la Roma Pontificia. Dei territori restituiti da Astolfo, Pepino fece solenne donazione a San Pietro ed alla Chiesa romana, senza alcun pensiero del proprietario precedente. Per meglio dire, rinnovò la donazione già fatta ed a cui il papa si riferiva esplicitamente nelle sue lagnanze del 755, invocando l'atto già consegnato per iscritto, *donationis pagina*. Né il *Liber pontificalis*, né il continuatore di Fredegario parlano d'una simile donazione in occasione della prima campagna di Pipino in Italia, e si tratta piuttosto d'una promessa era mantenuta e la donazione diventava effettiva. Noi no ne possidiamo più il testo, ma sappiamo in quali termini fu rinnovata, almeno nella sua sostanza, nel 774, da Carlo Magno ad Adriano I: i territori da essa enumerati no furono mai nella loro totalità posseduti dalla Santa Sede. Quando Pipino parti di nuovo dall'Italia, lasciò questa volta questa volta um piccolo esercito comandato dall'abate Fulrado che si fece consegue le chiavi di Ravenna e di parecchie città al rappresentante dell'Apostolo. Tutte le conquiste di Astolfo, in mancanza di quelle di Liutprando, che si agginsero più tardi con la regione d'Osimo e d'Ancona, già conquistate dai duchi di Spoleto, formarono, col ducato di Roma, in nuovo Stato pontificio, sotto la protezione di Pipino”. BREHIER, L. e AIGRAIN. R. **Storia della Chiesa – San Gregório Magno gli stati barbarici e la conquista araba (590-757)**. Vol. V, Torino: Paloine, 1980, p. 570.

¹⁷ “La sul fiducia in Pipino on fu delusa: la risposta, recata dall'abate Drotte-gango di Jumièges, fu che il re franco si sarebbe conformato a tutti i desideri del papa. Stefano rinviò tosto i messaggeri in Francia: egli desiderava che Pepino gli facilitasse il viaggio al di là delle Alpi e, contanto su re come su dirigenti della nazione franca, comunicava a Drotte-gango i particolari dei suoi disegni. Pipino, ricevuta la lettera pontificia, mandò il vescovo di Metz, Crode-gango, e il duca Autcharis per vegliare sua viaggio del pontefice e porsi ai suoi ordini”. (BREHIER, L.; AIGRAIN. R.; op. cit., 1980, p. 586).

antes lhe tinha sido tirado por pura barbárie. A Igreja caminha a passos largos, até o fim do séc. XIX.

1.5 LEIS DE GARANTIAS

As prerrogativas de Pepino, o Breve, fazem jus à brevidade do seu próprio nome. Importante capítulo da relação entre Estado e Igreja está em cenário: a Questão Romana¹⁸. Estamos com a referência de 20 de setembro do ano de 1870. Um mérito de poder unilateral anexa Roma ao Estado italiano. A soberania do papa se transforma em autonomia somente espiritual. Uma solução para a Questão Romana ainda inadequada, conforme Chiappetta (1993), citando uma importante revista italiana, relata que a Questão Romana ainda permanece aberta neste período.

De acordo com Chiappetta (1993), o mais grave assunto seria a questão da soberania do papa, tão necessária no pastoreio universal das almas, o título do Romano Pontífice permanece indefinido. O que parece é que o Vaticano estaria anexo à cidade de Roma, sua soberania frágil parece limitada¹⁹.

¹⁸ Explica Luigi Chiappetta: “La *Questione Romana* durò circa sessanta anni, e il merito della sua soluzione va, da una parte, all’acorta intelligenza di un grande Pontefice, Pio XI, e dall’altra – bisogna riconoscerlo per esigenza di oggettività storica – anche all’avvedutezza di *Benito Mussolini*, il quale si rese conto dell’importanza di un accordo col Papato ai fini della pacificazione politica interna e anche del consolidamento esterno dell’Italia”. (CHIAPPETTA, 1994, p. 901).

¹⁹ “Ma il torto più grave della Legge delle Guarentigie è che essa, in realtà, non riconosceva al Pontefice una vera *sovranità*, di cui il Papato aveva ed ha assoluto bisogno per l’esercizio della sua missione di carattere universale nel mondo. È per vero che la Legge dichiarava “la persona del Sommo Pontefice sacra e inviolabile”, e stabiliva l’immunità del Palazzo Vaticano e di quello Lateranense, con gli continuasse a godere di tali immobili. Implicitamente, anzi, essi venivano considerati come parte del territorio nazionale e de proprie-

Caminhamos para um estado de maturação de como realmente se desenvolveu ao longo da história. O que incomodava muito era a condição de a Igreja figurar como súdito do Estado italiano. O que de fato e de direito a Igreja necessita será consolidado no Tratado de Latrão. A absoluta soberania tanto do Romano Pontífice quanto da Cidade do Vaticano, que resultará na consolidação jurídica.

1.6 TRATADO DE LATRÃO

No passar dos séculos, a Igreja Católica foi governada sempre enfrentando as intempéries que cada tempo ofereceu, cada um a sua forma. Os papas no período entre 1922 e 1958 carregaram essa cruz. Os historiadores chamam de Ação Católica²⁰.

tà dello Stato, così che la Legge delle Gurentigie, contro ogni norma giustizia, “non solo non ammetteva una vera sovranità pontificia, ma neppure riconosceva che ci fosse qualcosa di assoluta proprietà del Papa”. (CHIAPPETTA, 1994, p. 900).

²⁰ Faz-se importante destacar o ambiente histórico-teológico e, portanto, decorrentemente jurídico, em que se encontrava a Igreja para entender os anseios que a levaram a reivindicar a personalidade e capacidade jurídica no âmbito da sociedade Internacional. A Ação Católica era um movimento interno da Igreja, que combatia o estado totalitário. Tal movimento era proveniente da abertura da Igreja à ação do laicado, que viria a culminar na definitiva abertura da Igreja no Concílio do Vaticano II ao espaço do leigo. Espaço que ainda não foi ocupado totalmente pelo leigo até aos dias atuais: “Con Pio XI cominciava a diventare evidente la funzione del laicato nella vita dell’unica Chiesa. Nell’enciclica programmatica del suo pontificato si revolve ad esso definendolo ‘*genus electum, regale sacerdotium, gens sancta*, popolo di Dio’ con le più alte espressioni di riconoscimento, ‘perché solo in questo regno di Dio si dà quella stessa nobiltà e grandezza, nobilitati del medesimo sangue de Cristo’, perché ‘quelli che presiedono non sono che ministri del bene comune, servi dei servi di Dio, degli infermi, specialmente, e dei più bisognosi, nell’esempio di Cristo Signore’

Movimento interno da Igreja que combatia duramente o estado totalitário.

A Europa passava pelo “nazionalismo esagerato”, que no Brasil, por exemplo, foi marca preponderante do governo Vargas. A luta ideológico-política, o bem comum da política internam, em meio à luta pela busca da paz tendo ao redor todo cenário de instabilidade internacional. Esse era o ar que se respirava. A iminência da Segunda Guerra mundial já estava em contagem regressiva. O que estaria por vir seria o período pós-bélico.

É à luz desse ambiente e desse momento histórico que se deve fazer a análise do direito concordatário, tratado celebrado entre a Igreja Católica e o Estado italiano. Naquele momento histórico, em que os territórios pontifícios foram todos anexos ao Estado italiano, o clima era de absoluto desencontro quanto às bases do acordo. Como já posto, o pacto era um desejo de conclu-

... ‘Laconcezione del laicato come parte integrale della Chiesa (non solamente compreso nella Chiesa, come fino a quel momento si era prevalentemente compreso nella Chiesa, come fino a quel momento si era prevalentemente ritenuto) spiega anche la sua predilezione per l’Azione Cattolica. Fino ad allora questa istituzione era stata mantenua in limiti piuttosto modesti, locali, volontaristici, tollerata più che sorretta dalla maggior parte dell’episcopato e dello stesso clero. In Italia, poi, negli anni del dopoguerra, era stata pressoassorbita del Partito Popolare. Pio XI, al momento stesso del suo avvento al pontificato, volle reconsiderarla dalle fondamentali. Innanzitutto intese attribuirle un carattere religioso, separandola istituzionalmente dall’attività socio-politica e facendone la forma organizzativa della partecipazione del laicato alla vita della Chiesa’... ‘Pio XI teneva in così alta considerazione l’Azione Cattolica da inserire sua protezione in tutti i concordati che stipulò. Fu a causa dell’Azione Cattolica che si ebbe il conflitto fra la Chiesa e il regime fascista nella primavera-estate 1931” (A. FLICHE e V. MARTIN., op. cit., 1972, p. 39). Cfr. AA. VV. *Chiesa, azione cattolica e fascismo nell’Italia settentrionale durante il pontificato di Pio XI (1922-1939)*, Vita e Pensiero, Milano, 1979; AA. VV. *Chiesa, azione cattolica e fascismo nel 1931*, Ave, Roma

são de uma antiga pendência chamada: “Questão Romana”, com duração de sessenta anos. A questão de fato era a mais clara sinalização de que era chegada a hora de um acordo, a única saída. De um lado Mussolini, e do outro o inteligente pontífice Pio XI. Por um lado, a cobrança de Mussolini em torno da necessidade de objetividade de outras questões de pacificação que envolviam a época. O pacto era importante para a Itália, que era sequiosa de unidade. A Igreja seria um apoio significativo. E o Estado italiano tinha o claro interesse de reconhecimento internacional, ou seja, a consolidação dos seus ideais fascistas.

As tratativas eram em primeiro lugar diplomáticas, depois tiveram como plenipotenciários os próprios indicados, ganhando uma dimensão absolutamente política. Os representantes eram, da parte da Itália, Domenico Barone, e o Cardeal Gasparri por parte da Igreja. A Santa Sé predispõe duas condições: uma matrimonial, que pleiteava efeitos civis para essa instituição, e a outra defendia um território para a Igreja. As bases estavam lançadas.

Segundo os historiadores, a condição foi aceita entre os dias 4 e 6 de outubro de 1928, em meio a um clima de extrema reciprocidade. No entanto, questões ligadas à educação da juventude tornaram-se elemento de entrave²¹. As tratativas de novo se complicam. As controvérsias são um sinal de longa interrupção nas negociações que vão se arrastando de 1927 a 1928, sendo os

²¹ “Già allá fine dell’anno i due delegati, che erano animati dalla massima buona volontà e da recíproca stima, erano in grado di presentare uno schema di massima sia per il trattato che per il concordato. Tuttavia l’avanzata inesorabile del reime lungo la via del totalitarismo aveva i dati originali del situazione, talché il problema più difficile e qualificante no fu più il matrimonio religioso, bensì l’educazione della giuventù, con la relativa ammissibilità dell’Azione Cattolica in um regime di monopolio statale di educazione giovanile”. (FLICHE, A; MARTIN, V., 1972, p. 59).

políticos os detentores do poder de condução das negociações. A fase é decisiva.

Outra curiosidade merece destaque. Por que pacto lateranense? Simplesmente, pelo fato de ter si dado no Palácio de La-trão, ou seja, o regime concordato é parte de três documentos. Os outros dois são uma convenção financeira e um tratado. Desta junção, tivemos o nome dado de Pacto Lateranense.

O Pacto compreendia, em primeiro lugar, um tratado no qual o Estado italiano reconhecia a independência e a soberania da Santa Sé naquele território. Na verdade, era um território minúsculo, no entanto, aquela tratativa resolvia definitivamente a chamada “Questão Romana”²². Os artigos três e quatro do tratado trazem explicitamente a menção de constituição do Estado da Cidade do Vaticano sobre a plena e exclusiva soberania do Romano Pontífice, sem nenhuma ingerência do Governo italiano. Uma soberania absolutamente completa, incluindo a possibilidade inimaginável de mesmo estando em guerra com o Estado italiano poder ter representantes de Estado. A Santa Sé, por sua vez, reconhece a soberania do Estado italiano com toda a carga histórica, a qual levou à construção, de fato, daquilo que a Itália é. Até mesmo tendo recorrido às dinastias. Desta vez, a Itália está nas vias de um estado democrático ainda que o caminho seja o nacional-socialismo e o explícito fascismo, tendo ao longe certo comunismo, mas isso a história deve dizer.

A relação concordatária é marcada pelo interesse de afirmação da religião católica como religião oficial do Estado Italiano.

²² A redação do pacto é clara. Temos a decorrência dos efeitos jurídicos até hoje atribuídos à Igreja Católica: “... sovranità della Santa Sede nel campo internazionale come attributo inerente alla sua natura, in confermità alla sua missione nel mondo” (art. 2). Tratado chamado PACTO LATERANENSE entre a Santa Sé e a Itália, 11 de fevereiro de 1929, I, nº 880, col. 1005

E atribui à Igreja Católica a cura das almas afirmada peremptoriamente pela Teologia. E anexa a essa dinâmica de Pacto Lateranense, está a convenção financeira atribuída pela Santa Sé, que estabelece uma soma representativa como ressarcimento dos terrenos que outrora foram anexos a Itália²³.

2 VIÉS JURÍDICO

2.1 DIREITO CONCORDATÁRIO

A relação da Igreja com os outros entes jurídicos, sejam eles estados ou outras entidades de direito, se dá por relação chamada concordatária²⁴. As chamadas convenções concordatárias são estipuladas entre Santa Sé e o Estado e outras sociedades políticas. Podem-se estabelecer importantes relações entre a Igreja e a ONU, a FAO, a UNESCO, a OIT, etc.

É interessante entender, no aspecto de cooperação político-religiosa, a dimensão que existe entre a autoridade religiosa e a civil a fim de dar uma fundamentação jurídica para a cooperação. Tal fato acaba por estabelecer vantagens pertinentes à vida dos

²³ “L’articolo primo del trattato che riconosceva la religione cattolica come religione dello Stato, secondo il dettato letterale dell’att.1 dello Statuto del 4 marzo 1848, e il carattere sacro della città di Roma, introduceva al concordato vero e proprio”. (FLICHE A; MARTIN V., 1972, p. 39).

²⁴ Em alguns dicionários a palavra *concordatário* é ligada a palavra *concordata* e tem como origem o latim *concordato*, que significa convenção entre o Estado e a Igreja acerca de assuntos religiosos de uma nação. O benefício surge por concepção de lei que é seguida de uma negociação de boa fé. Este ato jurídico, registra outro dicionário italiano, acaba disciplinando como concordata entre a Santa Sé e a Itália, por exemplo, em matéria matrimônio religioso com efeito civil. ZINCARELLI, N° **Vocabulário della Lingua Italiana a cura di M. Ogliotti e L. Rosiello**. Roma: Zanichelli, 1999, p. 456.

fiéis, que também são cidadãos, e, por isto, necessitam de efeitos civis em seus atos.

Para interpretar a relação concordatária, concorrem certas teorias como, por exemplo, a teoria contratual, sempre alicerçada na ideia de que tanto a Igreja quanto o Estado são autônomos enquanto comunidades²⁵. A relação concordatária é definitivamente equivalente a um tratado internacional²⁶. Especificando melhor esta linha de análise, em se comparando a definição de concordatas entre Igreja e Estado com a de tratados, constataremos as mesmas especificações do conceito de bilateralidade. Assim como os tratados bilaterais, estabelecidos entre dois entes jurídicos internacionais, as concordatas gozam também de uma bilateralidade, tal como sugere a citação da Corte Internacional, para afirmar a ideia de pacto de bilateralidade²⁷.

²⁵ É importante citar uma Constituição da Igreja, um documento que nos ajude a estabelecer melhor esta relação entre a Comunidade Política e a Igreja. Diz a GS 76: “Cada uma em seu próprio campo, a comunidade política e a Igreja são independentes e autônomas uma da outra. Ambas, porém, embora por título diferente, estão a serviço da vocação pessoa e social dos mesmos homens. Tanto mais eficientemente executarão para o bem de todos este serviço, quanto melhor cultivarem entre si a sua cooperação, consideradas também as circunstâncias dos tempos e lugares. Pois o homem não está restrito somente a ordem temporal, mas, vivendo na história humana, conserva integralmente a sua vocação eterna”. CONCÍLIO DO VATICANO II, Constituição Apostólica. *Gaudium et Spes*, sobre a Igreja no mundo contemporâneo, 7.12.1965: *EV* 1/1319-1644.

²⁶ Segundo a Convenção de Viena, de 1969, mas que somente vigorou em 1980, a respeito da regulação dos tratados no âmbito do Direito Internacional, não custa lembrar a definição: “... tratado significa um acordo internacional concluído entre estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional, consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua designação específica”.

²⁷ A própria Corte Internacional de Justiça de Haia, em uma sentença de 1936, define as concordatas como verdadeiros “Tratados Internacionais”.

Um dos fundamentos da própria natureza do Direito Internacional Público é, segundo a doutrina, a *autolimitação*. É George Jellinek²⁸ que afirma que nenhum Estado soberano estará sob alguma espécie de submissão se não for por sua vontade própria. Ou seja, a *autolimitação* é de fato uma ação de ser do ponto de vista autônomo²⁹.

O *Codex iuris canonici* estabelece a mais pura afirmação do princípio de acordo firmado entre um ente e a Igreja:

Cânon 03: Os cânones do Código não abrogam nem derrogam as convenções celebradas pela Sé Apostólica com nações ou outras sociedades ou outras sociedades políticas; elas, portanto continuarão a vigorar como até o

²⁸ Também Accioly, Putter, Le Fur e o próprio Jhering garantem a argumentação. Teoria, aliás, já sustentadas em Roma: “Verdross mostra que ela já existia em Roma, onde os tratados concluídos tinham a sua execução dependendo da boa vontade dos romanos (*nudum pactum*). Todavia, se este tratado era sacrosanto, isto é, se a violação acarretava a execração divina, ele seria irrevogável. Cada parte contratante prestava um juramento perante o seu deus. O tratado se originaria de “duas fontes diferentes”, uma vez que não existiriam norma comuns superiores aos Estados. Entretanto é salientado que o mundo romano considerou necessário o juramento, que violado traria execração divina, isto é, o fundamento do tratado somente na vontade do próprio Estado era insuficiente”. MELLO, C. A. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Renovar, 2004, p. 160.

²⁹ O Direito Internacional tem com um das fundamentações a autolimitação, fato este que poderíamos ligar à ideia da própria Igreja gozar deste poder de autolimitar e fazermos a equiparação da Igreja ao Estado. Mello comenta: “O Estado seria um Estado de direito e a sua soberania deve ser compreendida como sendo a faculdade de se autolimitar”. (MELLO, op. cit., 2004, p. 149).

presente, não obstante, prescrições contrárias deste código.

O que chamamos de “*pacta sunt servanda*”³⁰ é determinante no direito concordatário entre Igreja e Estado e outros entes da sociedade política. Está assim detectada no código uma espécie de postulado jurídico e que, na verdade, é a base fundamental do Direito Internacional. Uma vez estabelecida a condição de avenças ou, como afirma o código, a ideia de convenção, continua vigorando tais pactos. Com efeito, o direito concordatário assume inúmeras matérias que não podem ser subestimadas agora, por constituírem assunto de suma importância.

Tal dimensão de “*pacta*”, ou seja, teoria contratualista, isto é, de pactos, se estabelece também como uma das fundamentações não só do Direito Concordatário da Igreja com outros entes, mas antes de tudo uma identificação com a própria fundamentação do Direito Internacional.

³⁰ Vejamos o que pensa sobre este importante fundamento o doutor em Direito pela USP de São Paulo e da Universidade Técnica de Lisboa, Leite: “O direito não aparece mais como um dos aspectos do justo em si, mas como uma criação do homem, que, guiado pelo instinto de sociabilidade, vai fazer da regra *pacta sunt servanda* o fundamento de toda vida social, nacional e internacional”. LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de Filosofia Geral e Jurídica**: Das origens a Kant. Rio de Janeiro: Rio Maduro, 2006, p. 72.

A ênfase em se afirmar o “*pacta sunt servanda*” é clara por ser apoiada na ética produzida pelo pacto ou servidão ao pacto. Tudo gira em torno do compromisso estabelecido pelo ato que estabelece sorte igual para os dois sujeitos pactuantes. Tanto para Mello quanto para autores italianos como Anzilotti cabe esta sustentação³¹.

O Sumo Pontífice, chefe da Igreja, diante de relações jurídicas como esta, será, na verdade, representante não da Cidade do Vaticano, como muitos entendem. A Santa Sé é a designação conceitual com a qual é chamada a *pessoa jurídica da Igreja*.

2.2 REALIDADE INTERNA

“O Vaticano não tem personalidade jurídica”, expressão que soa de forma esdrúxula aos nossos ouvidos. Na análise que segue do tratado, via direito concordatário, o sujeito que tem personalidade jurídica não é a Igreja Católica ou mesmo o Vaticano, mas a Santa Sé, também chamada de Sé Apostólica, que tem como natureza o senhorio, segundo o *Codex iuris canonici*, não somente sobre as coisas, mas também sobre o contexto das coisas que envolvem o Sumo Pontífice. No *Codex iuris canonici*, as normas gerais que determinam o conceito e a natureza da Sé Apostólica encontram-se no seguinte cânon:

Cânon. 361: Sob a denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo con-

³¹ Teoria da norma “*pacta sunt servanda*” – Para o jurista italiano ela “é um valor jurídico absoluto, indemonstrável e que serve de critério formal para diferenciar as normas internacionais das demais”. (MELLO, op. cit., 2004, p. 152)

texto das palavras se depreenda o contrário, a Secretaria de Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana.

Este estar junto ou essa união de vários aspectos jurídicos com o próprio pontificado romano, a soberania deste, os órgãos subordinados ou demais organismos – como denomina o código – constituem a Igreja Católica e tudo em torno dele implica conteúdo jurídico. Por fim, é denominada juridicamente como *Santa Sé*. De certa forma, a natureza eclesial se une a natureza jurídica internacional. Essencial e importante, a união dos âmbitos interno e externo.

Como forma de entendimento, todavia, convém fazer justamente o oposto. Uma distinção: separação entre o plano eclesiástico e o plano internacional, como afirma o renomado canonista em Roma Carlos Corral Salvador³². Levando a cabo a distinção, impõe considerar, primeiramente, o ponto de vista eclesiástico.

Esse ponto é oticamente interno da Igreja, ou seja, é de caráter íntimo. É esse ordenamento interno que remete ao ponto de vista do ordenamento internacional. O fundamental é que o Direito Internacional não cria a dimensão real ou histórica de qualquer ente, ou até mesmo os meandros sociológicos destas consolidações jurídicas. Bem pelo contrário, ele somente reconhece a personalidade. Neste aspecto, é dado sentido ao trabalho de pesquisa Primeiro, vem a dimensão histórica e, depois, a jurídica. Ressai a necessidade de atrelar toda a questão à análise da relação do Direito Concorda-

³² “Si deve distinguere un duplice piano su cui queste tre istituzioni operano: o piano ecclesiastico e piano internazionale”. SALVADOR, C; DE PAOLIS, V; GHIRLANDA, G. **Nuovo Dizionario di Diritto Canonico**, E. San Paulo, Torino, 1993, p. 943

tário entre a Itália e a Santa Sé. Existe então o reconhecimento no plano jurídico internacional da própria Santa Sé, ainda que pareça benevolente tal relação entre os dois Estados.

É demasiado complexo analisar a questão dentro de uma série de tópicos, todos atrelados à estrita relação existente Igreja e Estado ou Itália e Santa Sé. Os interesses emergem das influências políticas entre os dois entes. Por exemplo, revelase na análise da quantidade de santos italianos canonizados ao longo destes séculos. Prova eminente da política existente é a influência, desmedida ou não, mas historicamente inquestionável. Mas não é somente neste particular que residem os nossos questionamentos.

O Direito Internacional, portanto, pontualmente estabelece quem faz parte do ordenamento internacional, pois o reconhecimento passa pela declaração dos seus membros ou entes. Tais fenômenos histórico-sociológicos envolvem a Igreja e pertencem a uma realidade à parte, própria de um mundo jurídico moderno. Leciona Mello que a fundamentação é de linha claramente ligada ao Direito natural³³. Assim o ordenamento internacional, como já citado, é de fato fundado na realidade do próprio Direito natural.

Como já destacado, o cânon 361 do *Codex iuris canonici* afirma ser a Santa Sé toda esta realidade, ou seja, todo o organismo diretivo da Igreja. Esta junção de ofícios e organismos cen-

³³ Com destaque, a mudança e aceitação de um novo entendimento do autor: “Durante vinte anos a nossa posição foi jusnaturalista, entretanto atualmente estamos em um processo de mudança e várias críticas podem ser dirigidas aos jusnaturalismo... As doutrinas do direito natural têm dado uma imutabilidade ao Direito (propriedade individual, família monogâmica, como sendo eternos) e têm-se constituído em um dique à mudança. Acresce ainda que a doutrina de Santo Tomás tem conduzido o direito natural sempre para legitimar o Poder, já que este se considera justo”. (MELLO, op. cit., 2004, p. 157).

trais eclesiásticos compõe a chamada Cúria Romana³⁴. Ela age sob a autoridade e em colaboração com o Romano ou Sumo Pontífice, que, em razão do primado de governo recebido de Cristo, tem necessidade de colaboradores para o desenvolvimento do seu altíssimo ofício pastoral (CHIAPPETTA, 1994, p. 393). Destacadamente, elevam-se todas estas realidades ao fim último, que é a natureza espiritual da Igreja. A realidade espiritual, dentro da Igreja, se chama teologicamente: Corpo Místico³⁵. Não convêm, por ora, aprofundar. Mais à frente, destacaremos a função de reconhecimento ao Direito Internacional para que toda esta realidade de *Santa Sé* tenha o seu desempenho político-estatal.

³⁴ Recorrendo a uma Constituição Apostólica, de 28 de junho de 1988, demonstramos a importância e, ao mesmo tempo, a definição do que seja Cúria Romana. A afirma a constituição *Pastor Bonus*: “La Curia Romana è l’insieme dei dicasteri e degli organismi che coadiuvano il romano pontefice nell’esercizio del suo supremo ufficio pastorale per il bene e il servizio della Chiesa universale e delle chiese particolari, col quale si rafforzano l’unità della fede e la comunione del popolo di Dio e si promuove la missione della Chiesa nel Mondo”. CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA PASTOR BONUS (28 de jun. 1988). Enchiridion Vaticanum 27/787s. (Documenti Ufficiali della Santa Sede)

³⁵ O Corpo Místico tem uma definição do ponto de vista estritamente teológico. Tais definições teológicas são retiradas dos textos bíblicos. Para dar lugar à citação, faz-se importante trazer a terminologia para perto. O Sumo Pontífice e o colégio de bispos pelo mundo em comunhão com ele é a cabeça do Corpo Místico de Cristo: “Cuerpo de Cristo, unidad orgânica de los cristianos vinculados en su cuerpo mismo (1 Cor 12, 13; Rom 6, 4) y de la eucaristia (1 Cor 10, 16s), al cuerpo de Cristo resucitado y vivificado por el Espíritu (Rom 1,4) Este corpo se identifica con la Iglesia (Ef 1, 22; 5, 23; 4, 15; 5, 23; Col 1, 18.24); Cristo es su cabeza (Ef 1, 22; Cio 1, 18; 2, 19). Es el cuerpo que hoy llamamos **cuerpo místico**: unidad de miembros diversos en Cristo (Rom 12, 4; 1 Cor 12, 27). BROSSE, O; HENRY, A; ROUILLARD, P. **Diccionario del Cristianismo**. Barcelona: Herder, 1986, p. 210.

Antes mesmo de abordar a segunda realidade - já antecipando como realidade externa que é a realidade atribuída ao Direito Internacional - vale fazer uma incursão, uma investigação do que seja a realidade moral, a maneira interna e mais profunda de ver a personalidade da Igreja. Antes de analisar a personalidade jurídica internacional da Igreja, convém dedicar um momento a esta perspectiva interna, denominada personalidade moral.

2.3 PERSONALIDADE MORAL

Conceitos e afirmações que veremos agora são, na maioria das vezes, desconhecidas, como é o caso do chamado direito laico. É que a Igreja Católica e a Santa Sé se distinguem internamente segundo as entidades jurídico-canônicas que elas materializam. Neste sentido, o cânon 113 do *Codex iuris canonici*: “**Cânon. 113:** § 1. A Igreja Católica e a Sé Apostólica são pessoas morais pela própria ordenação divina”.

Entender este tipo de nomenclatura não é fácil, pois não é da intimidade dos civilistas modernos. Por falar em linguagem civilista, até então podem ser entendidos os conceitos tradicionais de pessoa como as pessoas jurídicas e físicas, mas a terminologia de pessoa moral³⁶ pretende fazer uma distinção a mais, sumamen-

³⁶ “Seguendo a terminologia tradizionale, il codice precedente distingueva le persone in fisiche e morale. Il nuovo Codice adotta la terminologia civilistica moderna e, invece che di persone morali, parla di persone giuridiche, usado per altro la denominazione di persona morale per la Chiesa Cattolica e per la Sede Apostolica, allo scopo di mettere in evidenza che esse godono di tale prerogativa non in forza di um ordinamento giuridico umano, ma «in virtù dello stesso ordinamento divino» (§ 1). Per la stessa ragione, persona morale, e non semplice presona giuridica, è anche il Collegio dei Vescovi, perché pur esso è d’istituzione divina (cânon 300) e insieme col Romano Pontefice è «soggetto

te importante. A natureza da instituição se distingue a partir daquilo que a Igreja é.

Todo o entendimento é alicerçado pela origem da instituição. E nessa perspectiva, a Igreja Católica foi fundada por Cristo, como já vimos no início do trabalho. O entendimento passa pelo fato de que a personalidade moral é de origem crística. O Direito natural ostenta ligação com a origem divina, o que justifica a denominação direito natural divino.

A Sede Apostólica³⁷ - assim chamada, pois é a cadeira e quem senta nela, no caso, o Papa, é considerada a autoridade moral, junto à Igreja Católica. Como decreta o Cânon 300³⁸, ele e os bispos do mundo inteiro — em comunhão com o Papa — diz o *Codex iuris canonici* são a autoridade eclesiástica, a autoridade superior para a instituição e para o entendimento do caráter das relações da Igreja com o direito laico.

di suprema e piena potestà» (cânon 336 -). Soprende che il Codice no lo abbia rilevato in nessun conone. (CHIAPPETTA, 1994, p. 168).

³⁷ “La Sede Apostolica è qui da intendersi la Sede stessa del Romano Pontífice, non i singoli organi che essa comprende, come ad esempio le Congregazioni o i Tribunali, indicati nel can. 360. La Chiesa Cattolica è la Chiesa governata dal Sucessori di Pietro e dai Vercovi in comunione com lui”. No caso citado pelo cânon 204, § 2: ‘Essa Igreja, estão plenamente na comunhão católica os batizados que se unem a Cristo na estrutura visível, ou seja, pelos vínculos da profissão de fé, dos sacramentos e do regime eclesiástico’. Faz-se referência à comunhão não só dos bispos, como é o caso dos bispos com o papa, a autoridade eclesiástica referida no cânon 113, §1º, mas à comunhão de todos os batizados com o Papa. (CHIAPPETTA, 1994, p. 168).

³⁸ Cânon 300: “Nenhuma associação assuma o nome de ‘católica’, sem o consentimento da autoridade eclesiástica competente, de acordo com o cânon 312”. *Codex iuris canonici*, promulgado pelo Papa João Paulo II, Roma 25.1.1983: EV 8.

2.4 PERSONALIDADE JURÍDICA

Cânon. 113: § 2. Na Igreja, além das pessoas físicas, há também pessoas jurídicas, isto é, sujeitos, no direito canônico, de obrigações e direitos, consentâneos com a índole delas.

A personalidade jurídica da Igreja, na verdade, dálhe legitimidade no meio social para que a sua existência seja possível, até mesmo pelo propósito da sua legitimidade de autoridade eclesial, nas suas relações com os outros entes que compõem a comunidade internacional. A personalidade jurídica, segundo o *Codex iuris canonici*, é a dimensão da Igreja que se tem como sujeito de obrigações e direitos.

Outro aspecto sumamente importante é entender que a personalidade jurídica é criada pela lei. O Cânon 113, § 2º, acima transcrito, sugere o caráter ontológico ou a natureza teleológica desta realidade jurídica. Isto é diferente da ficção jurídica anunciada por alguns. Mas é com essas características que a Igreja apresenta-se ante os interesses coletivos da comunidade cristã no confronto da sociedade internacional. Essa tutela de interesses coletivos passa com veemência também pelos interesses da individualidade. É um controle social aos moldes tanto do coletivo quanto do individual. Essa tutela mantém interesse por todo e qualquer aspecto do que existe em torno da Igreja, sejam indivíduos ou a pluralidade destes organizados em corporações, com absoluta prioridade também aos aspectos materiais, os bens temporais da Igreja.

Inovações existem, todavia, na construção da ideia de pessoa jurídica moderna a Igreja contribuiu largamente. O novo *Codex iuris canonici* assume estas inovações da civilística moderna.

3 DOUTRINA

O debate sobre a personalidade jurídica internacional da Igreja provocou entusiasmo. O que existe é diferente da doutrina evidenciada neste trabalho, apoiada na fundamentação do entendimento jurídico canônico propriamente. O que segue foi colhido de leituras simplesmente baseadas nas sentenças desferidas de acordo com as ideias e convicções jurídicas de alguns doutrinadores.

A passagem já vista por Mello, autor muito respeitado no Brasil, fica muito próxima da concepção da Igreja. Ela se aproxima do Direito natural defendido pela Igreja, o que é muito positivo.

3.1 BELFORT DE MATTOS

Segundo esse autor, atribui-se ao desenvolvimento histórico, fator de análise que dá início ao nosso trabalho, a aquisição gradual da condição jurídica. Aliás, ser sujeito de direito internacional tem no elemento temporal um aspecto preponderante para a Igreja³⁹, importantíssimo, pois data de vinte séculos de existência.

³⁹ MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. **Manual de direito internacional público**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, 119-211.

3.2 FLORISBAL DE SOUZA DEL'OLMO

O Estado do Vaticano como sujeito de Direito Internacional⁴⁰ é considerado por Florisbal como uma condição *sui generis*. Suas considerações dão dimensão um tanto quanto reforçada também pela construção histórica. Atitude inevitável diante de uma estrutura que tem 2000 anos de existência, ele valoriza também, dentro desta história, as atuações de vários papas emergentes em períodos críticos da história da humanidade, sobretudo no velho continente e nos períodos atuais nas Américas, África e os outros continentes. Cita inclusive João Paulo II como o grande diplomata e pacifista com atuação na solução de diversos conflitos.

A nomenclatura de Florisbal é equivocada. Ele considera — ao contrário das noções verificadas — como sujeito de direito e pessoa jurídica o Estado do Vaticano. Esta é que é, na verdade, a nomenclatura da parte material ou do território. Mas a tal confusão de nomenclaturas é possível chamar de equivocidade. Vê-se presente em vários autores.

O autor deixa claro que valoriza a condição histórica e retrata a atmosfera e enlaces históricos, o que enriquece seu trabalho.

⁴⁰ Destaca Florisbal de Souza: “A chamada *Santa Sé* caracteriza um sujeito *sui generis* do Direito Internacional Público. Trata-se de um verdadeiro Estado *Teológico*, em torno do Papa, chefe espiritual da Igreja Católica, e da *Cúria Romana*, reunião das congregações, tribunais e secretarias encarregadas da administração da mesma. Essa religião continua, em todo mundo, com um dos maiores números de adeptos, em torno de um bilhão, e possui uma estrutura que tem resistido a dificuldades e se adaptado às mudanças das sociedades internacionais”. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 58-59.

3.3 JORGE MIRANDA

As considerações do autor português, professor da Universidade de Lisboa, classifica a Santa Sé como uma instituição não estatal. Faz ilações históricas, reconhece perfeitamente a Santa Sé como a realidade que tem o aspecto fundamentalmente jurídico, ou seja, a personalidade jurídica da Igreja: “A Santa Sé é a expressão jurídico-internacional da Igreja Católica”. Valoriza, sobretudo, o tratado de Latrão como o reconhecimento da soberania do papa no território do Vaticano ou a Cidade do Vaticano⁴¹. O autor destaca dois interessantes aspectos. Primeiro, a citação do autor Mello, depois, destaca que o ponto é largamente discutido por muitos autores.

3.4 JOAQUIM DA SILVA CUNHA E MARIA ASSUNÇÃO PE-REIRA

A dupla de autores, a exemplo de outros doutrinadores, adota a conceituação da Igreja como uma coletividade não esta-

⁴¹ “Membro fundador da comunidade internacional, esteve ligada (através de uma espécie de união pessoal) até 1870 a um Estado, os Estados Pontifícios. Mas, quer antes, quer depois desta data, sempre se distinguiram as duas realidades, A Santa Sé, pois, a ter personalidade jurídica internacional, universalmente não contestada e expressamente declarada em concordatas e em numerosos outros textos. A cidade da Santa Sé traduz-se, sobretudo, no *jus legationis* e no *jus tractuum*, bem como na participação (por vezes, como estatuto de observador ou outro) em certas organizações internacionais e na resolução de conflitos. Para garantia da sua independência, surge (desde 1929) o território do Vaticano, sobre o qual a Itália renuncia a exercer jurisdição e que, portanto, goza de uma imunidade de Direito Internacional. Apesar de se chamar Estado, por se faltarem as características e as condições correspondentes; desde logo, está funzionalizado aos fins da Santa Sé, não prossegue fins próprios. O ponto é, no entanto, muito discutido”. (MIRANDA, op. cit., 2004, p. 205).

tal. Faz importantes citações históricas: Estados Pontifícios, em 1870, Leis de Garantias e Tratado de Latrão. Classifica o último tratado citando o reconhecimento expresso da Igreja como personalidade internacional⁴². Destaca um cânon do código canônico e reconhece a ambiguidade no conceito de Santa Sé, Sé Apostólica e a soberania do Romano Pontífice.

3.5 ANDRÉ G. PEREIRA E FAUSTO DE QUADROS

Dos autores investigados, André G. Pereira e Fausto de Quadros são os mais generosos. Capazes de citar o *Codex iuris Canonici* e de fazer uma exegese ou uma leitura hermenêutica precisa. Deixam transparecer um poder de investigação apurado. Admitem que a Igreja seja sujeito de Direito Internacional desde sempre. Eles não têm dúvida ao estabelecer a questão. Talvez, não permitam julgar que de fato o seja aos moldes do Direito Internacional atual. No entanto, não são dogmáticos, e tendem à moderação. Defendem ainda que a questão está ligada à gênese do próprio Direito Internacional Público.

A leitura dos autores logra êxito de opinião, pois não deixa fora nenhum aspecto político, histórico e jurídico, ofertando um veredicto correto à Questão Romana pósLeis das Garantias. Afirmam que tal lei teria um *stato* de lei interna italiana, no que estão absolutamente corretos.

Citam o Tratado de Latrão juridicamente como uma referência e expressam importante opinião da configuração da condição jurídica da Igreja que está ligada ao fator temporal como uma

⁴² “O Tratado de Latrão reconheceu, portanto, expressamente a personalidade internacional da Igreja”. CUNHA, J. da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção. **Manual de Direito** Internacional Público. Coimbra: Almedina, 2004, 440-441.

maturação⁴³. Defendem o tratado como um fator preponderante na consolidação da condição jurídica, até, como solução para um longo período de crise entre a Igreja e a Itália.

Algo afirmado também de relevância é a ideia ligada as teses de *ius tractuum* e *ius legationis*. Afirmando que existe uma forma de ser sujeito de Direito Internacional na Igreja, mesmo sem ter uma sede territorial definida. Caso não existisse este entendimento todas as questões assumidas recairiam sobre a Itália⁴⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional tem como um dos seus colaboradores, e porque não dizer um dos principais fundadores, a Igreja Católica. Por conta da atuação dos papas ao longo dos séculos, promoveu-se a ação pacificadora nos casos em que se empregava o *ius ad bellum* (direito do uso da força). É por contribuição do Cristianismo e da Igreja Católica, particularmente, que o chamado direito de guerra desenvolveu-se e foise formando a convicção do que se convencionou chamar de *guerra justa*⁴⁵.

⁴³ Tal opinião está em acordo com as ideias defendidas neste trabalho de pesquisa: “Mas exata configuração da sua personalidade internacional tem sido obscurecida pelas diversas situações que o poder papal tem conhecido no plano temporal”. PEREIRA, André G; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2002, p. 370-371.

⁴⁴ Constatase, assim, um longo período de difíceis relações entre Santa Sé e Itália, que só veio a terminar em 1929. Durante esse período, a Santa Sé, embora sem suporte territorial, continuou, sem dúvida, a ser sujeito de Direito Internacional, exercendo o *ius tractuum* e o *ius legationis*, assumindo a responsabilidade internacional dos actos (que, se ela fosse mera pessoa de Direito interno, recairia sobre a Itália). (PEREIRA; QUADROS, op. cit., 2002, p. 371).

⁴⁵ Vejamos como Celso D. Albuquerque ressalta a importante definição de-

Nesta dimensão, na qual se destaca a fundamentação da existência da Igreja juridicamente no cenário internacional, seria questionável até mesmo a autonomia do próprio Direito Internacional como ciência jurídica ou como direito, não fosse o papel da Igreja.

Os governos nos seus singulares estados têm suas soberanias cada vez mais limitadas atualmente. É, portanto, a organização do direito internacional, enquanto tal, que vem sofrendo mutações, talvez até já tenha o seu conceito de soberania limitado, faltando-lhe, assim, o poder de coação: a autoridade moral. Hodiernamente critica-se a crise da ONU materializada pela quantidade de tratados assinados nos últimos anos sem nenhum, efeito concreto.

Apesar de questionável, há uma clara autonomia no Direito Internacional, no caso de a nossa pesquisa ter tratado da relação externa entre entes que são sujeitos⁴⁶ de Direito Internacional Público.

A grande dificuldade, como vimos em inúmeros autores, é definir em que tipo de perfil de sujeito internacional se encaixa a Igreja Católica. Ainda assim, muitos questionam sua base territorial e sua natureza de características de poder eminentemente espirituais. Mas o esforço da Igreja é inegável, como pontuava o

envolvida pela Igreja: “A maior contribuição da Igreja, talvez, tenha sido o conceito de *guerra justa* desenvolvido por Santo Ambrósio, Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino: a grande ponte entre estes autores é que todos eles analisaram a guerra justa intrinsecamente, isto é, a sua causa”. (MELLO, op. cit., 2004, p.170).

⁴⁶ “Do latim *subjectus*, de *subjicere* (submeter, sujeitar, subordinar), é empregado no sentido jurídico em varias significações: O sujeito é sempre a pessoa, seja *física*, ou *jurídica*. E segundo as circunstancias em que é ele colocado perante o *direito subjetivo*, sobre o qual exerce, ou tem uma faculdade, ou de que se deriva uma obrigação a cumprir, é considerado como *ativo* ou como *passivo*”. SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Papa João Paulo II em discurso ao Corpo Diplomático proferido em Roma no ano de 1997: “Ciò che più manca forse, oggi, ai soggetti della comunità internazionale no sono ceto le convenzioni scritte, nè le assemblee dove potersi esprimere: esse sono perfino in eccesso!”. Destaca a importância de uma lei moral e a extrema necessidade de referência a essa lei. O papa julga termos uma referência aos tratados e assembleias em excesso.

Peremptoriamente, dever-se-á defender uma visão histórica para gozarmos das prerrogativas da evolução histórica e, dentro dessas circunstâncias não se pode falar em sujeito de direito internacional para a Igreja sem o surgimento de Estado Robbeseano, ou seja, um estado aos moldes do estado moderno.

Por fim, tirar a má impressão deixada pelos autores Patrick Daillier, Mathias Forteau, Nguyen Dinh⁴⁷, quando afirmam: “... Santa Sé como um serviço público internacional de natureza espiritual”. Posição absolutamente equivocada.

REFERÊNCIAS

AA. VV. **Chiesa, azione cattolica e fascismo nell'Italia settentrionale durante il pontificato di Pio XI (1922-1939)**. Milano: Vita e Pensiero, 1979. Também AA. VV. **Chiesa, azione cattolica e fascismo nel 1931**, Ave, Roma.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BREHIER, L. e AIGRAIN. R. **Storia della Chiesa – San Gregório Magno gli stati barbarici e la conquista araba (590-757)**. Vol. V, Torino: Paloline, 1980.

⁴⁷ DINH, *et alii*, 1999, p. 414.

BREZZI, P. **Breve storia del Cristianesimo**. Napoli: Libreria Scientifica Editrice, 1954.

BROSSE, O; HENRY, A; ROUILLARD, P. **Diccionario del Cristianismo**. Barcelona: Herder, 1986.

CHIAPPETTA, Luigi. **Il codice di Diritto Canônico**. Comento giuridico-pastorale I. Roma: Edizioni Dhoniane, 1996.

_____. **Il matrimonio nella Nuova Legislazione Canonica e Concordatária**. Roma: Edizione Dehoniane, 1990.

_____. **Prontuario di Diritto Canonico e Concordatario**. Roma: Edizioni Dehoniane, 1994.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO (Codex iuris canonici). São Paulo: Editora Loyola, 1987.

CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição Apostólica Gaudium et Spes**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1988.

CONSTITUIÇÃO APOSTÓLICA *PASTOR BONUS* (28 de jun. 1988). Enchiridion Vaticanum 27. (Documenti Ufficiali della Santa Sede).

CONVENÇÃO DE VIENA DE 1969.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA DE HAIA, SENTENÇA DE 1936.

CUNHA, J. da Silva; PEREIRA, Maria da Assunção. **Manual de Direito Internacional Público**. Coimbra: Almedina, 2004.

DAILLIER, P; FORTEAU, M; DINH, N. **Direito Internacional Público**. Paris: Editora Calouste Gulbenkian, 1999.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FIDES ET RATIO, Carta Encíclica, *EV42*.

FLICHE, A; MARTIN, V. *Storia della Chiesa*. Vol.III/1 – **Dalla pace constantiniana alla morte di Teodosio** [313-395], a cura di PALANQUE, J. R; BARDY, G; LABRIOLLE, P. Torino: Edizioni Paoline, 1972.

FLICHE, A; MARTIN, V. *Storia della Chiesa*. Vol. XXIII – **I cattolici nel mondo contemporaneo** [1922-1958], a cura di GUASCO, M; GUERRIERO, E; TRANIELLO, F. Torino: Edizioni Paoline, 1991.

HÜNERMANN, Peter. *ENCHIRIDION SYMBOLORUM, Definitionum et declarationum de rebus fidei et morum*. Bologna: Edizione, 2000.

LANCELLOTTI, A. **La Bibbia, Nuovissima versione dai testi originali**. Vol. III, Nuovo Testamento, Vangelo di Matteo, Introduzione, testo e commento. Torino: Edizioni Paoline, 1991.

LEITE, Flamarion Tavares. **Manual de Filosofia Geral e Jurídica: das origens a Kant**. Rio de Janeiro: Rio Maduro, 2006.

MATTOS, José Dalmo Fairbanks Belfort de. **Manual de direito internacional público**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

MELLO, C. D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Renovar, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Cascais: Principia, 2004.

PACTO LATERANENSE entre a Santa Sé e a Itália, 11 de fevereiro de 1929, I, nº 880.

PEREIRA, André G; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2002.

SALVADOR, C; DE PAOLIS, V; GHIRLANDA, G. **Nuovo Dizionario di Diritto Canonico**. Torino: E. San Paulo 1993.

SAULNIER, C; PERROT, C. **Storia d'Israele**. III Dalla conquista de Alessandro alla destruição del tempio. (331 a.C. – 135 d.C.). Roma: Borla,(orig. fr. Cerf. Paris, 1985), 1988.

SAVIO, F. **L' apparizione della croce e la conversione de Constantino Magno**. In *La civiltà cattolica* Roma, 64 (1913).

SCHATZ, Klaus. **Il Primato del Papa**. Brescia: Queriniana, 1996.

SILVA, DE PLÁCIDO E. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SOARES, Martínez. **Filosofia do Direito**. Coimbra: Almedina, 2003.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Editora LTr, 2003.

ZINCARELLI, N° **Vocabulário della Lingua Italiana a cura di M. Gliotti e L. Rosiello**. Roma: Zanichelli, 1999.